



ESTADO DE ALAGOAS

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Assessoria de Licitações e Contratos
Rua Barão de Atalaia, 200, - Bairro Centro, Maceió/AL, CEP 57020-510
Telefone: (82) 3315-3108 - www.casal.al.gov.br

RESPOSTA A RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº E: 19620.0000010157/2021

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 72/2021– CASAL

LICITACOES-E Nº 903543

RECORRENTE: REAL VALOR AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

1. OBJETO

Constitui o objeto da Licitação Eletrônica nº 72/2021– CASAL, Contratação de empresa especializada e com experiência comprovada em inventário patrimonial, gestão e avaliação de bens patrimoniais da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, mediante condições contidas no Termo de Referência, anexo ao Edital e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Alagoas – RILC/CASAL, aprovado pelo Conselho de Administração da CASAL em 25.02.2021 e publicado no DOE edição do dia 19.05.2021, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pela Lei Complementar nº 123/2006.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O edital preconiza em seu item 14 – DO RECURSO – subitem 14.1 que o licitante interessado terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da divulgação do resultado da Prova de Conceito, para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Tendo em vista que o resultado da Prova de Conceito foi divulgado em 22/02/2022, e a empresa recorrente apresentou recurso no dia 03/03/2022, às 13h e 04 min., portanto, dentro do prazo, consideramos o mesmo tempestivo. As contrarrazões apresentadas pelas empresas ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA – EPP também foram apresentadas dentro do prazo que iniciou em 04/03/2022 e terminou em 08/03/2022.

3. DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

3.1. DO RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **REAL VALOR AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, em 15 (quinze) laudas, que questiona sua inabilitação técnica, jurídica e econômico financeira. Em síntese, segue abaixo o resumo das alegações do recurso e das contrarrazões:

A Real Valor participou do certame em destaque, cujo objeto é a contratação de empresa especializada e com experiência comprovada em inventário patrimonial, gestão e avaliação de bens patrimoniais da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL. Participaram também do certame, cujo pregão eletrônico ocorreu em 23 de dezembro de 2021, as seguintes empresas: (a) MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda.; (b) Asset Experts Consultoria e Engenharia de Avaliação Ltda. - EPP; (c) Setape – Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia Ltda.; e (d) Piori Serviços e Soluções Contabilidade Eireli – ME.

Quando da finalização do pregão eletrônico, restou classificada em primeiro lugar a empresa MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda, que restou desclassificada, por não cumprimento de itens do Edital.

Ato contínuo, a Real Valor, ora recorrente, foi convocada para apresentar seus documentos de habilitação jurídica e, após análise, foi também considerada desclassificada, por ter, no

entender da Pregoeira e respectiva comissão, deixado de atender os itens 11.1, alíneas “f” e “i”, 11.3.4 e 11.2.1., alínea ‘a.1’. (...)

Ato contínuo, passou-se à análise da documentação da terceira colocada, a empresa Asset Experts Consultoria e Engenharia de Avaliação Ltda. – EPP, que restou classificada e foi considerada arrematante, abrindo-se então o prazo recursal para os demais licitantes.

Entretanto, como se verificará a seguir, em que pese a diligente análise realizada pela equipe técnica da CASAL, a decisão de declarar desclassificada a Real Valor não merece prosperar, pelos próprios fatos e fundamentos apresentados. (...)

Tal decisão, proferida de forma vaga e não motivada, implica na impossibilidade de a recorrente exercer em sua plenitude seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório, tendo que fazer, neste ato, um verdadeiro exercício de “adivinhação” sobre quais teriam sido os motivos de sua inabilitação. A simples menção aos itens do edital não é suficiente para se entender quais teriam sido os supostos não cumprimentos. (...)

O item 11.1 do Edital relaciona os documentos referentes à Habilitação Jurídica que devem ser apresentados, dentre eles os dois que ensejaram a inabilitação da Real Valor, a saber: “Inscrição do CNPJ, onde conste atividades correlatas ao objeto licitado; (...) e Certificado de Regularidade de Situação do FGTS”. (...)

Nem há que se falar, ainda, em não comprovação de exercício das atividades correlatas ao objeto do Edital, já que constam no Contrato Social da Real Valor, bem como nos documentos de qualificação técnica apresentados, de maneira que estão cabalmente comprovados, para fins de classificação; (...)

Importante destacar, ainda, que mesmo que houvesse a previsão expressa de necessidade de apresentação do Cartão CNPJ, e ainda que a Real Valor não o tivesse apresentado, ainda assim seria reprovável a decisão de inabilitá-la por esse motivo, considerando-se a faculdade de promover diligências que os entes da administração pública têm, sobretudo para checar eventuais erros formais.

Assim, deve a decisão da Comissão ser revista neste ponto, para ao final ser reformada, vez que está comprovada a inscrição da recorrente no CNPJ, bem como o desenvolvimento de atividades correlatas ao objeto do Edital.

Em relação à alínea ‘i’ do item 11.1 do Edital, a inabilitação da Real Valor somente poderia ter ocorrido se não apresentasse documento válido – Certificado de Regularidade de Situação do FGTS –, ou o apresentasse fora do prazo de validade (hipóteses que, repita-se, podem ser validadas mediante diligências). Ocorre que, nesse caso, o documento foi apresentado válido e no prazo de validade. (...).

Diante do exposto, resta claro o cumprimento do item 11.1, alíneas ‘f’ e ‘i’ do Edital, devendo a decisão de inabilitação ser reformada nestes pontos.

Também causou espécie à Real Valor a decisão de inabilitá-la por suposto não cumprimento do item 11.3.4 do Edital, no documento apresentado pela Real Valor para tal fim, estão demonstrados os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral. Em outras palavras, a Real Valor indicou o índice de solvência geral e não apresentou o índice de endividamento geral. Mas tal lapso também não é motivo para inabilitação. Explica-se: os índices a serem calculados nada mais são do que um coeficiente matemático decorrente de cálculos contábeis, extraídos das demonstrações financeiras das empresas. Nesse ponto, saliente-se que a Real Valor apresentou suas demonstrações financeiras, o que por si só seria suficiente para extração de tais índices. (...)

Em consonância com todo o exposto até aqui, é razoável que a Real Valor seja admitida a continuar no processo licitatório. (...)

A Real Valor solicita à Comissão que se utilize da faculdade prevista no artigo acima colacionado, sabedora de que se assim a Comissão o fizer, poderá verificar a perfeita regularidade dos documentos da Recorrente. (...)

O item 11.2.1 prevê a seguinte exigência: 11.2.1. (...) a.1) Comprovar a Realização de levantamento e avaliação de ativos para fins de revisão tarifária em, no mínimo, 38 (trinta e oito) municípios diferentes, no prazo limite de 24 meses.

A Comissão, relembre-se, não motivou a decisão de inabilitação da Real Valor, o que faz com que a recorrente não saiba qual a razão da inabilitação, nesse particular, já que apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos para os quais trabalhou, que comprovam que realizou serviços de levantamento e avaliação de ativos para fins de revisão tarifária em 735 municípios, quase 20 vezes mais que o mínimo exigido no Edital. Vejamos:

Os atestados anexados são inquestionáveis, o que traz à tona novamente a preocupação da Real Valor sobre a correta avaliação dos documentos por ela apresentados, ou até mesmo se foram avaliados os documentos corretos.

Base de remuneração realizada (levantamento e avaliação de ativos para fins de revisão tarifária) - Empresa	Municípios abrangidos
Sabesp – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo	370
Nova Palma Energia	9
Enel Distribuição Goiás (CELG)	237
Empresa Força e Luz de Urussanga Ltda. (EFLUL)	1
EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A.	28
Enel Distribuição Rio de Janeiro	66
Enel Distribuição São Paulo	24
Total de municípios	735

Ressalta-se que um dos atestados apresentados se refere à execução de serviços semelhantes, se não idênticos, aos serviços objetos da presente licitação na maior empresa de saneamento da América Latina (Sabesp), abrangendo, somente este atestado, a quantidade 370 municípios.

O fato é que o processo de avaliação e decisão de inabilitação da Real Valor é bastante questionável, seja porque não motivado, seja porque ignora por completo documentos que foram corretamente apresentados. Inegável, portanto, a dúvida da Real Valor acerca da observância dos requisitos legais e princípios norteadores do processo administrativo, pela comissão de licitação, tamanha a perplexidade acerca das decisões tomadas sem qualquer justificativa plausível. A manutenção da decisão de inabilitação da Real Valor, registre-se, macula o processo de nulidade e fere o princípio da moralidade inerente ao processo licitatório.

Neste sentido, invoca-se os princípios da razoabilidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 19, de 4-6- 1998), por onde se verifica que o administrador público, quando da execução de sua atividade, deve sempre observar a conformação dos meios e fins pretendidos com o ato administrativo, guardando proporção entre os meios utilizados (requisitos objetivos à participação do certame) e o fim almejado.

Diante de todo o exposto, está claro que a decisão da Comissão de inabilitar a Recorrente deve ser reformada, de modo a considerá-la habilitada a prosseguir no processo licitatório.

Destarte, requer a recorrente que:

- 1. Seja reconsiderada pela Pregoeira a decisão da Comissão em inabilitar a empresa Real Valor Avaliações e Assessoria Empresarial Ltda., devendo ela ser considerada habilitada, retornando o certame ao status quo ante;*
- 2. Ou, alternativamente, na eventualidade de a Ilma. Pregoeira decidir pela manutenção de sua decisão, que que essa d. Comissão profira outra decisão, devidamente motivada, restaurando os prazos previstos no art. 109, § 2º a 5º da Lei nº 8.666/93;*
- 3. Na remota hipótese de não provimento do presente recurso, que seja franqueada vistas do processo administrativo à recorrente, para eventual salvaguarda de seus direitos.*

3.2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ASSET EXPERTS CONSULTORIA ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA – EPP

Trata-se de contrarrazões interpostas pela empresa **ASSET EXPERTS CONSULTORIA ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA – EPP**, em 17 (dezessete) laudas, a favor da decisão da Pregoeira, que declarou, com base nos pareceres técnicos, que a empresa **REAL VALOR AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** está inabilitada para prosseguir no certame da Licitação Eletrônica nº 72/2021- CASAL. Em apertada síntese a empresa alega que:

“ILMA AUTORIDADE JULGADORA!

Este procedimento licitatório foi instaurado com o objetivo descrito no item 1.1 do Edital, consubstanciado na “Contratação de empresa especializada e com experiência comprovada em inventário patrimonial, gestão e avaliação de bens patrimoniais da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, termos do artigo 34 da lei 13.303/16 e do arts. 69 e 75 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CASAL – RILCC”. (...)

*Ato seguinte, foi considerada arrematante a empresa **REAL VALOR AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, doravante denominada **REAL VALOR**, a qual, depois de apresentação proposta também foi considerada inabilitada, por não ter cumprido as exigências do edital no tocante à habilitação jurídica, técnica e econômica financeira.*

A **REAL VALOR** foi considerada inabilitada depois de ter descumprido diversos itens do edital. Irresignada, interpôs Recurso Administrativo suscitando a nulidade da decisão, por suposta ausência de fundamentação e no mérito sustentando o cumprimento dos requisitos do certame, pelo que pretende a reforma que decretou a sua inabilitação.

Contudo, não trouxe nenhum elemento viabilizador da Reforma da decisão recorrida.

De início, não há o que falar em ausência de fundamentação da decisão.

Isto porque, pautou-se em critérios objetivos decorrentes da não observância dos requisitos previstos no edital de licitação, os quais foram apontados de forma clara e precisa no momento da inabilitação.

Ademais, tratando-se de pregão eletrônico, as decisões são proferidas de forma objetiva, o que em absoluto não se confunde com carência de fundamentação.

Por outro lado, ainda que essa não fosse a realidade, o que se admite apenas para argumentar, eventual mácula seria tolhida com o julgamento do Recurso Administrativo, o qual confirmará a decisão recorrida em todos os seus termos.

No mérito, não foi trazido nenhum elemento capaz de reformar a decisão recorrida.

Quanto à habilitação jurídica, a **REAL VALOR** não cumpriu de forma adequada, as alíneas “f” e “i” do item 11.1 do Edital, não havendo o que falar em vício da decisão recorrida.

No que se refere à habilitação econômico-financeira, a **REAL VALOR** descumpriu o item 11.3.4 do Edital:

Os documentos apresentados pela **REAL VALOR** foram omissos na indicação do grau de endividamento geral, o que, nos termos do item 11.3.4 do Edital de Licitação era elemento essencial à demonstração da sua capacidade financeira.

Neste ponto, não existe controvérsia, tanto que no item 23 do Recurso Administrativo **confessa** ter descumprido o requisito do certame e no item 24 tenta transferir para o órgão responsável pela análise dos documentos, a atribuição de sanar a lacuna na documentação apresentada: (...)

Não se sustentam ainda as alegações quanto à necessidade de prévia realização de diligências para posterior inabilitação do licitante.

Isto porque a faculdade prevista no § 3º do artigo 43 do mencionado dispositivo legal, é destinada à esclarecimento ou complementação da instrução do processo, sendo descabido quando,

como no caso concreto, ocorreu inequívoco descumprimento das regras do edital. (...)

A inabilitação por não demonstração de capacidade econômico-financeira não merece qualquer reparo, devendo ser confirmada integralmente quando do julgamento do recurso apresentado.

Em prosseguimento, a **REAL VALOR** não se conforma com sua inabilitação para não comprovação de habilitação técnica, condicionada ao cumprimento da alínea a.1 do subitem 11.2.1 do Edital de Licitação: (...)

Isto porque, analisando os atestados dos membros da comissão técnica, descumpridos foram os requisitos da alínea “c4” do item 11.2.1 do Edital, observe-se o quadro de membros da equipe técnica:

Dos atestados apresentados por mencionados profissionais, verifica o não cumprimento a alínea “c4” do item 11.2.1 do Edital o qual estabelece a indicação de um diretor de projeto além dos seus requisitos de formação e experiência:

Não bastasse o descumprimento da alínea “c4” do item 11.2.1 do Edital, ao contrário do que sustenta a **REAL VALOR**, os atestados apresentados não demonstram o cumprimento da alínea a.1 do mesmo item do edital. Explica-se.

A **REAL VALOR** sustenta ter apresentado edital com o trabalho em 735 municípios, número que representaria 20 vezes o quantitativo do edital.

Ocorre que, do mesmo modo que a **MFC AVALIAÇÕES**, oculta que o trabalho foi realizado somente pela parte incremental dos ativos, ou seja, apenas levantou uma pequena parcela dos ativos de cada município (investimentos dos últimos 48 ou 60 meses), e não a integralidade.

Assim, a **REAL VALOR** usou como subterfúgio a somatória dos trabalhos, chegando ao número de 735 municípios, omitindo a realização de **parte incremental** dos ativos em apenas uma empresa de saneamento, omitindo o fato de não ter realizado o serviço em sua totalidade, com indistigável inobservância ao item 11.2.1 do edital:

A **REAL VALOR** apresentou trabalhos de avaliação de períodos incrementais, ou seja, apenas levantou uma pequena parcela dos ativos de cada município (investimentos dos últimos 48 ou 60 meses), o que obviamente não configura o que objetivou o edital, que condicionou a contratação à comprovação de condições em realizar o trabalho similar consubstanciado no levantamento e avaliação da integralidade de no mínimo 38 municípios no prazo de 24 meses. (...)

Veja que o próprio atestado da Sabesp indica que a avaliação foi somente sobre os ativos incrementais, conforme trecho destacado abaixo: (...)

No que se refere aos demais atestados, originados de empresas de distribuição de energia, são totalmente inadequados para a qualificação do item 16.1.1, que se refere apenas a empresas de saneamento e distribuição de gás encanado, é citada a resolução normativa 686/2015, que colocou em vigor o submódulo 2.3 do Proret, o qual determina que seria objeto de avaliações apenas os ativos dos incrementos entre os ciclos de revisão tarifária, conforme trecho destacado abaixo: (...)

Como se viu, a **REAL VALOR** não trouxe nenhum elemento viabilizador da reforma da decisão que decretou a sua desclassificação, posto que descumpridos foram os requisitos para habilitação jurídica, econômico-financeira e técnica, motivo pelo qual requer o desprovisionamento do recurso que interpôs, confirmando integralmente o ato impugnado.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES:

A licitação é procedimento que visa selecionar a proposta que atenda todos os requisitos do edital com o melhor preço. Para a seleção da proposta mais vantajosa, a Administração deve atender aos princípios esculpidos no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

Além do mais, a licitação deve atender ao interesse público, consagrado em nossa Constituição Federal. Nas palavras de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda coletividade de pessoas que preenchem os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentre os requisitos fixados no ato convocatório^[1].

Destaca-se que para o atendimento do interesse público, a Administração deve atender também ao princípio da eficiência e para isso, as licitações devem estipular de forma razoável e proporcional as suas exigências, de forma a atrair a maior quantidade possível de licitantes para o certame, só assim atenderá ao princípio da competitividade. Com as regras definidas de forma objetiva, ou seja, não gerando qualquer tipo de dúvida o edital atende ao julgamento objetivo e isonômico. A isonomia por sua vez é plenamente alcançada quando todos os licitantes cumprem de forma igual todas as exigências editalícias.

Ainda com relação ao instrumento convocatório, cabe destacar que o mesmo é a lei interna entre as partes e deve ser observado, não por acaso deve ser publicado com antecedência, para que licitantes e/ou qualquer cidadão conheça previamente as condições de participação e contratação.

Com estas breves considerações apresentamos os pareceres apresentados pela área demandante e pela Assessoria Técnica da VPC, respectivamente:

EMPRESA REAL VALOR

O recurso se dá com base em nosso parecer 10028372, especificamente a respeito do item 11.2.1 do Edital, que discorre sobre a obrigatoriedade do licitado de "Comprovar a realização de levantamento e avaliação de ativos para fins de revisão tarifária em, no mínimo, 38 (trinta e oito) municípios diferentes, no prazo limite de 24 meses".

Resposta.:

Tratamos aqui da Habilitação Técnica (anexo 10256343 do Processo SEI E:19620.0000010157/2021).

Em nenhum dos documentos apresentados pelo fornecedor então classificado ficou clara a realização dos serviços prestados em 38 municípios.

Essa prerrogativa é um filtro FUNDAMENTAL, que entendemos não poder ser tratado como subentendimento em nenhuma hipótese, tendo a informação que constar absolutamente clara. **O que não aconteceu.**

O dever de apresentar todas as informações contidas em Edital é do participante, e não cabe a esta Gestão, em respeito ao processo licitatório em si, a todos os participantes e à Coisa Pública, deduzir nenhuma ocorrência.

A análise se deu, dá-se e dar-se-á SEMPRE estritamente sobre o corpo do Edital e dos documentos encaminhados para análise dentro dos prazos legais.

A planilha informada no item 35 do recurso não veio acostada, nem referenciada nos documentos apresentados no prazo legal estipulado no Edital. Também não foi apresentado nenhum documento comprobatório de prestação de serviços na quantidade de municípios pedida no TR. Apenas foi mencionada a quantidade de bens em todas as planilhas, tendo sido enviada a informativa de municípios (sem também a comprovação devida do Edital que a gerou) somente na data da contestação.

Dessa forma, reiteramos o parecer dado e supracitado anteriormente, salvo melhor juízo.

É o posicionamento final desta Gestão, corroborado pela SULOS.

No que diz respeito ao Recurso interposto pela empresa REAL VALOR AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., de igual sorte, não há como prosperar, pois a mesma alega uma suposta ausência de fundamentação por parte da Comissão de Licitação da CASAL, além de informar em seu recurso que cumpriu todos os requisitos do certame.

A comissão de Licitação, ao contrário do narrado pela REAL VALOR, decidiu pela sua **inabilitação jurídica** amparada em critérios objetivos previstos no Edital de Licitação, os quais não foram observados pela licitante, pois a mesma descumpriu as exigências contidas nas alíneas “f)” e “i)” do item 11.1 do Edital.

Quanto à **habilitação econômico-financeira** foi descumprido também as exigências contidas no item 11.3.4 do Edital de Licitação, pois nos documentos apresentados a empresa REAL VALOR indicou tão somente o índice de solvência geral, não apresentando o índice de endividamento geral, no entanto a Comissão de Licitação, de forma acertada, entendeu que tal lapso não seria motivo de inabilitação, pois tais índices poderiam ser extraídos das demonstrações financeiras por ela apresentadas.

No que diz respeito à **habilitação técnica** a empresa REAL VALOR deixou de cumprir as alíneas a.1) e c.4) do item 11.2.1 do Edital de Licitação.

Diz-se isto porque em relação a alínea a.1) a empresa REAL VALOR se ateve a demonstrar, através do Atestado de Capacidade Técnica, trabalhos desenvolvidos em 735 municípios, no entanto da mesma forma como a licitante MFC AVALIAÇÕES, **comprovou trabalhos realizados somente na parte incremental dos ativos**, não realizando os serviços em sua totalidade como bem exigido no Edital. Da mesma forma não cumpriu a exigência contida na alínea c.4), pois não comprovou a existência de um Diretor de Projeto pertencente ao quadro funcional da empresa.

Diante de todos os apontamentos realizados pela Comissão de Licitação não há como ser acatados as pretensões recursais também da empresa REAL VALOR AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Com base nos pareceres apresentados e considerando as exigências editalícias, bem como os documentos apresentados pela empresa **REAL VALOR AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, resta evidenciado que a referida empresa não atendeu a todos os itens habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, não cabendo a Pregoeira e sua equipe outra alternativa senão inabilitar a mesma.

5. DA DECISÃO DO RECURSO:

Levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados e, principalmente, o princípio do interesse público, da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, decidimos, com base nos pareceres técnicos, por não acatar o recurso apresentado pela empresa **REAL VALOR AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, permanecendo a mesma inabilitada nos itens: 11.1, alíneas “f)” e “i)” (habilitação jurídica), 11.3.4 (habilitação econômico-financeira) e 11.2.1, alínea a.1 (habilitação técnica), bem como reitera a manutenção da decisão proferida no dia 31 de janeiro de 2022, permanecendo como vencedora da Licitação Eletrônica LRE nº 72/2021 – CASAL, a empresa **ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA**, por ter atendido a todos os requisitos do edital em epígrafe e ter apresentado preço menor que o de referência da CASAL.

É o parecer, S.M.J.

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 326.



Documento assinado eletronicamente por **Dayselanea Correia de Oliveira Silva, Pregoeiro(a)** em 31/03/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11745182** e o código CRC **3C3165B8**.

Processo nº E:19620.0000010157/2021

Revisão 01 SEI ALAGOAS

SEI nº do Documento 11745182